SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106887 - CE (2026/0242774-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FERNANDO DIOGO BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE VASCONCELOS FEITOSA - CE041423
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FRAUDE ELETRÔNICA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e denegou a ordem impetrada em favor de investigado pela prática do crime previsto no art. 171, § 2º-A, do CP, consistente em fraude eletrônica relacionada a anúncios de venda de veículos em redes sociais, com custódia cautelar decretada e mantida para garantia da ordem pública.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a análise de alegado excesso de prazo na formação da culpa não apreciado pelo Tribunal de origem, bem como do pleito de ausência de lastro probatório mínimo que exige revolvimento do acervo fático-probatório; e (ii) saber se a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela atuação em ambiente digital com utilização coordenada de contas para recebimento e rápida dispersão de valores e pela pluralidade de vítimas, justifica a prisão preventiva e afasta a adequação de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

3. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa não apreciada pela Corte de origem inviabiliza o exame da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

4. A aferição da existência de lastro probatório mínimo demanda o revolvimento de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

5. A custódia cautelar encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delitiva demonstrado pelo *modus*

Documento eletrônico VDA59915987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:44
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: e9303921-1d89-4f83-8414-64e00b0bda69

operandi da fraude em ambiente virtual, com atuação coordenada para pulverização célere de recursos e multiplicidade de vítimas.
6. A estipulação teórica de pena ou regime prisional hipotético ante o advento da Lei nº 15.397/2026 constitui prognóstico inviável em *habeas corpus*, não servindo para fundamentar a tese de desproporcionalidade da custódia preventiva.
7. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem a decretação ou a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais do art. 312 do CPP.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:44
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: e9303921-1d89-4f83-8414-64e00b0bda69

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106887 - CE (2026/0242774-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FERNANDO DIOGO BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE VASCONCELOS FEITOSA - CE041423
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FRAUDE ELETRÔNICA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e denegou a ordem impetrada em favor de investigado pela prática do crime previsto no art. 171, § 2º-A, do CP, consistente em fraude eletrônica relacionada a anúncios de venda de veículos em redes sociais, com custódia cautelar decretada e mantida para garantia da ordem pública.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a análise de alegado excesso de prazo na formação da culpa não apreciado pelo Tribunal de origem, bem como do pleito de ausência de lastro probatório mínimo que exige revolvimento do acervo fático-probatório; e (ii) saber se a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela atuação em ambiente digital com utilização coordenada de contas para recebimento e rápida dispersão de valores e pela pluralidade de vítimas, justifica a prisão preventiva e afasta a adequação de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

3. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa não apreciada pela Corte de origem inviabiliza o exame da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

4. A aferição da existência de lastro probatório mínimo demanda o revolvimento de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

5. A custódia cautelar encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delitiva demonstrado pelo *modus*

Documento eletrônico VDA59651744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:45
Código de Controle do Documento: 40df5c99-ff73-4c37-846e-ee4f27edd707

operandi da fraude em ambiente virtual, com atuação coordenada para pulverização célere de recursos e multiplicidade de vítimas.
6. A estipulação teórica de pena ou regime prisional hipotético ante o advento da Lei nº 15.397/2026 constitui prognóstico inviável em *habeas corpus*, não servindo para fundamentar a tese de desproporcionalidade da custódia preventiva.
7. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem a decretação ou a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais do art. 312 do CPP.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO DIOGO BARBOSA contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, na extensão conhecida, denegou a ordem (fls. 205-210).

Consta dos autos que o agravante responde a ação penal pela prática do crime previsto no art. 171, § 2º-A, do Código Penal, em contexto de fraude eletrônica relacionada a anúncios de venda de veículos em redes sociais, com recebimento de valores em contas vinculadas aos investigados. A prisão preventiva foi decretada em 18 de dezembro de 2025 e cumprida em 07 de janeiro de 2026, permanecendo o agravante segregado cautelarmente, com audiência de instrução designada para 21 de julho de 2026 (fls. 14-26 e 205-210).

A decisão agravada denegou a ordem ao fundamento de que a custódia cautelar se encontra justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta, do *modus operandi* em ambiente digital com utilização coordenada de contas para recebimento e dissipação célere de valores e da indicação de múltiplas vítimas, revelando periculosidade concreta e risco de reiteração delitiva. Assentou, ainda, a inadequação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como que a aferição da contemporaneidade recai sobre a persistência dos motivos da cautelar, não sobre a data isolada dos fatos. A alegação de excesso de prazo não foi conhecida por supressão de instância (fls. 205-210).

O agravante sustenta a necessidade de aplicação da técnica do *distinguishing* em relação ao precedente AgRg no RHC n. 234.854/SP, por ausência de simetria fática e jurídica, ao afirmar que o paradigma tratou de estelionato contra pessoa idosa, em contexto de organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas e pulverização de valores, ao passo que o caso concreto versa sobre estelionato digital sem indícios de associação criminosa, envolvendo recebimento isolado de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sem vítima idosa nem sofisticação interestadual extensa (fls. 215-219).

Aponta ausência de lastro probatório mínimo quanto à suposta dinâmica reiterada de fraude eletrônica, asseverando que a imputação e o decreto prisional se

Documento eletrônico VDA59651744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:45
Código de Controle do Documento: 40df5c99-ff73-4c37-846e-ee4f27edd707

apoiam apenas em boletins de ocorrência e registros inquisitoriais inconclusos de outros entes federativos, sem prova idônea judicializada, o que violaria a presunção de inocência e converteria a prisão preventiva em cumprimento antecipado de pena (fls. 215-219).

Ressalta fato superveniente consistente no advento da Lei n. 15.397/2026, que incluiu o art. 171, § 2º, inciso VII, do Código Penal, prevendo pena mínima de 1 (um) ano e máxima de 5 (cinco) anos, e defende a desproporcionalidade da custódia extrema diante das condições pessoais favoráveis do agravante e da possibilidade de substituição da pena por restritivas de direitos (fls. 215-219).

Argumenta, ainda, excesso de prazo na formação da culpa, destacando que a prisão perdura desde 07 de janeiro de 2026 e que a instrução não foi iniciada até a audiência designada para 21 de julho de 2026, o que, a seu ver, esvazia o *periculum libertatis* e evidencia constrangimento ilegal, por se tratar de delito sem violência ou grave ameaça (fls. 6-13 e 215-219).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e conceder a ordem de *habeas corpus*, com a revogação da prisão preventiva e a expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, pleiteia a submissão do recurso ao julgamento colegiado da Turma competente (fls. 215-219).

É o relatório.

VOTO

O agravante insurge-se contra a decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e denegou a ordem. Em suas razões, sustenta o excesso de prazo na formação da culpa; a realização de *distinguishing* em relação ao precedente citado na decisão; a ausência de lastro probatório mínimo da dinâmica de fraude; e a desproporcionalidade da prisão face ao advento da Lei n. 15.397/2026 e às suas condições pessoais favoráveis.

A irresignação não prospera.

Primeiramente, quanto à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, a decisão agravada aplicou corretamente o óbice da supressão de instância. O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de *habeas corpus*. Até mesmo nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na instância ordinária para que possam ser apreciadas em instância superior.

Nesse sentido:

> (...)
> *4. No tocante ao alegado excesso de prazo da prisão decretada, verifica-se que a questão não foi analisada no acórdão recorrido.*

Documento eletrônico VDA59651744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:45
Código de Controle do Documento: 40df5c99-ff73-4c37-846e-ee4f27edd707

Desse modo, não debatida a questão pela Corte a quo, impedido fica o Superior Tribunal de Justiça de apreciar a matéria, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.
5. Quanto à concessão de ofício de ordem de habeas corpus, em que pese a possibilidade dessa opção de julgamento (art. 654, §2º, do CPP), é necessário que haja flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso, sem falar que a concessão de habeas corpus, de ofício, é opção exclusiva do relator.
6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 821781/RJ, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Sexta Turma, julgado em13/11/2023, DJe de 16/11/2023)

No que tange à alegada ausência de lastro probatório mínimo quanto à dinâmica reiterada de fraude eletrônica, o acolhimento da tese defensiva encontra óbice intransponível na via eleita. O *habeas corpus* não se presta para o revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo inviável a reavaliação de provas colhidas e analisadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, a manutenção da prisão preventiva encontra-se devidamente justificada. A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Na espécie, há indicação de dinâmica reiterada de fraude em ambiente digital, com utilização coordenada de contas para recebimento e dispersão célere dos valores e identificação de múltiplas vítimas, circunstâncias que traduzem periculosidade concreta e risco de reiteração delitiva. O padrão de atuação delineado pelas instâncias de origem reclama interrupção imediata, mostrando-se inadequadas medidas cautelares menos gravosas para neutralizar o risco.

A propósito:

(...)
4. Foi constatada a existência de elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois há indícios de que o paciente seja um dos responsáveis pelos fatos narrados, com maior reprovabilidade da conduta, em razão de participação em organização criminosa responsável por inúmeros estelionatos praticados na forma virtual cometidos contra vítimas que pretendiam comprar veículos por meio não presencial e contratação a distância.
(...)
8. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no HC 960703/SC, relator Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 13/08/2025, DJEN de 18/08/2025)

Documento eletrônico VDA59651744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:45
Código de Controle do Documento: 40df5c99-ff73-4c37-846e-ee4f27edd707

Quanto ao pleito de *distinguishing* em relação ao precedente *AgRg no RHC n. 234.854/SP*, o que se procurou demonstrar é que em casos reiterados de fraude em ambiente virtual, com a rápida dissipação de ativos, como apontado pelo Tribunal de origem ocorrer na espécie, reclama-se a interrupção imediata da operação e, estando presentes os requisitos da preventiva, seriam inadequadas medidas cautelares menos gravosas para neutralizar o risco. O decreto prisional fundamenta-se validamente no risco à ordem pública decorrente da reiteração da fraude virtual, raciocínio este que subsiste incólume.

No tocante ao fato superveniente (advento da Lei n. 15.397/2026) e à tese de desproporcionalidade da custódia extrema ante a perspectiva de substituição da pena por restritivas de direitos, o argumento configura indevido prognóstico. A alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, em virtude da possibilidade de colocação do agravante em regime mais brando, não merece guarida nesta seara processual, por não ser possível a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, determinar de antemão a pena a ser fixada ao paciente. Trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, na estreita via ora adotada, a eventual pena e o respectivo regime prisional a ser fixado em caso de condenação. Exemplificativamente:

> (...)
> *4. É firme nessa Corte o entendimento de que, "em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 171.448/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022).*
> *5. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente.*
> *6. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC 913363/PB, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/08/2024, DJe de 22/08/2024)

Por fim, é pacífico que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, quando presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. Nesse sentido:

> (...)

Documento eletrônico VDA59651744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:45
Código de Controle do Documento: 40df5c99-ff73-4c37-846e-ee4f27edd707

> *2. Não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão, porquanto a contemporaneidade, em verdade, deve ser aferida com base nos motivos ensejadores da prisão processual, os quais foram idôneos, conforme ressaltado acima.*
> ***3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu****.*
> (...)
> *7. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC 861637/MT, relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Sexta Turma, julgado em 05/12/2023, DJe de 12/12/2023 - grifamos)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em estrita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:45
Código de Controle do Documento: 40df5c99-ff73-4c37-846e-ee4f27edd707

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.106.887 / CE

Número Registro: 2026/0242774-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00100154220268060303 02004146120268060001 02004276020268060001 02006103220258060303
02006111720258060303 020061117202580603030 02019492620258060303 06223378120268060000
100154220268060303 200414612026806001 200427602026806001 200610322025806303
200611172025806303 2006111720258060303 2019492620258060303 6223378120268060000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FELIPE VASCONCELOS FEITOSA
ADVOGADO	: FELIPE VASCONCELOS FEITOSA - CE041423
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: FERNANDO DIOGO BARBOSA (PRESO)
CORRÉU	: AUGUSTO CESAR RODRIGUES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO POR FRAUDE ELETRÔNICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FERNANDO DIOGO BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO	: FELIPE VASCONCELOS FEITOSA - CE041423
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA59879791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:15
Código de Controle do Documento: b87dc1d4-d536-4a5f-b267-8b696d1b1336

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:15
Código de Controle do Documento: b87dc1d4-d536-4a5f-b267-8b696d1b1336